



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, oito emendas:

- Emenda nº 01 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo 3º do substitutivo;
- Emenda nº 02 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo art. 10-A do substitutivo;
- Emenda nº 03 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que suprime texto dado pelo substitutivo ao art. 289 da Lei 6.404/76;
- Emenda nº 04 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que modifica o art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 05 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que dá nova redação ao §3º do art. 226 da Lei nº 6.404/76;



Câmara dos Deputados

- Emenda nº 06 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que inclui novo §1º ao art. 3º do substitutivo;
- Emenda nº 07 da Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS) que suprime o inciso II do §1º do art. 289;
- Emenda nº 08 do Dep. João Magalhães (PMDB/MG) que suprime o art. 3º do substitutivo.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das oito emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar, individualmente, cada emenda:

- EMENDA Nº 01

A emenda n.º 01, apresentada pelo Dep. José Militão, na essência, já vem atendida pela redação do artigo 3º, proposta no substitutivo, no qual se garante a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, por auditor registrado na CVM.

Anote que parece ter havido erro material na redação proposta, porquanto o texto espelha a extensão das disposições da Lei n.º 6.404/76 às empresas "ainda que constituídas na forma de sociedades por ações", quando o correto, sob pena de restar vazia a norma, seria a menção de tal extensão, como consta do art. 3º proposto no substitutivo, àquelas empresas de grande porte "ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações".

Pelo não-acolhimento.



Câmara dos Deputados

- EMENDA N.º 02

A emenda n.º 02, também apresentada pelo Dep. José Militão, tem por escopo alterar o art. 10-A, para criar entidade, que denomina de “Comitê de Pronunciamentos Contábeis”, a qual irá proceder ao estudo, elaboração e divulgação de normas de padrão de contabilidade e de auditoria, tornando obrigatório, por outro lado, a celebração de convênio com a CVM para a elaboração de normas a serem adotadas. Determina, ainda, que o “Comitê” criado seja instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A idéia do substitutivo foi a de permitir que convivam no mercado entidades com o mesmo propósito, sem qualquer limitação, facultando-se à CVM, ao Banco Central do Brasil e a outros organismos reguladores a celebração de convênio com aquela que apresente uma melhor qualificação de serviços.

Portanto, a existência de uma só entidade e a sua contratação compulsória não contribuem para a elevação e a proficiência desse objeto, prejudicando a inovação que se quer introduzir em uma economia de mercado.

Pelo não-acolhimento.

- EMENDA N.º 03

A emenda n.º 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir o texto apresentado pelo substitutivo para o art. 289 da Lei n.º 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga.

A nova redação sugerida ao art. 289 buscava dispensar as empresas de publicar suas demonstrações contábeis tanto em jornal de grande circulação como em publicação oficial, no intuito de reduzir custos acessórios das empresas. Contudo, como bem ressaltado na justificativa da emenda do ilustre Deputado, essa dispensa poria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Além disso, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

- a) Emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;
- b) Servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos;
- c) Garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.

Com base nessas ponderações, a emenda nº 03 foi parcialmente adotada para obrigar a publicação das demonstrações contábeis em publicações oficiais, sendo que, a critério exclusivo da companhia, as



Câmara dos Deputados

publicações poderão ser feitas no Diário Oficial do Estado em que for situada a sua sede ou no Diário Oficial da União.

É mantida a faculdade de publicação das demonstrações de forma condensada, ficando consignado, no entanto, na redação dada ao §7º, que a própria Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo dessas publicações condensadas.

Essa explicitação faz-se em consonância com a possibilidade de convênio, prevista no art. 10-A, que se propõe acrescer à Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976, entre a CVM e entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria. Através de convênio, essa nova entidade poderá sugerir à CVM o rol de informações que deverão ser discriminadas pela publicação condensada.

Desse modo, dá-se nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404/76, nos seguintes termos:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

- I – em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
- II – no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do caput poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do caput, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:

- I – arquivadas no registro público de empresas,e;
- II – enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança



Câmara dos Deputados

ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo (NR)."

- EMENDA N.º 04

A emenda n.º 04, igualmente apresentada pelo Dep. Luiz Carlos Hauly, vem em complementação à de n.º 03 analisada. Modifica o art. 3º do substitutivo para obrigar que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras na forma do vigente art. 289 da Lei n.º 6.404/76, ou seja, em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Pelo acolhimento parcial, com base nos mesmos argumentos apresentados para o acolhimento parcial da emenda n.º 03.

- EMENDA N.º 05

A emenda n.º 05, apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por escopo incluir período no § 3º do artigo 226, de modo a mandar observar a regra do § 7º do artigo 177, garantindo o entendimento que a forma de contabilização, pelo valor de mercado, de ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão não resultarão aumento da carga tributária.

Vale transcrever a sua justificação:

"Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado.

Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade".

A preocupação do Parlamentar flui no mesmo sentido da do Relator, o qual, como bem apontado pelo Dep. Mussa Demes, fez introduzir, no texto da lei



Câmara dos Deputados

societária, a mencionada regra do § 7º do artigo 177, evitando que alterações em padrões de contabilidade resultem em elevação da carga tributária.

Pela aprovação, para que se dê a seguinte redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT:

“Art. 226.....

§ 3º - Nas operações referidas no caput deste artigo, observado o disposto no §7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.”

- EMENDA N.º 06

A emenda n.º 06, também apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por objetivo introduzir parágrafo no artigo 3º, o qual se refere às demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, vindo assim redigida:

“§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de investimento e participação societária, sem atividade operacional que constitua produção de bens e serviços, uma vez considerando que suas controladas e coligadas já atendam às exigências ali contidas”.

A proposição visa a excluir das exigências contidas no *caput* do artigo 3º aquelas sociedades denominadas *holdings*, sob o argumento de que não possuem qualquer atividade operacional.

A emenda não merece acolhida, porquanto o que releva para a obrigatoriedade de elaboração padronizada de demonstrações financeiras é o porte da empresa e não o seu objeto. O conceito de grande porte se baseia na receita bruta anual ou no ativo da sociedade. É um conceito objetivo, que não pode admitir qualificações, sob pena de desvirtuar o objetivo da norma.

Ademais, como se tem pelo parágrafo único do mesmo artigo, na redação do substitutivo, o conceito de grande porte leva em conta não apenas a sociedade isoladamente, mas também o grupo de sociedades sob controle comum que tiverem ativo total superior a R\$240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$300.000.000,00, estando, por consequência, aí incluída a *holding*, que geralmente faz as vezes de sociedade de controle.

Pelo não-acolhimento.

- EMENDA N.º 07

A emenda n.º 07, de autoria da Dep. Yeda Crusius, propõe a supressão do inciso II do § 1º do artigo 289, que confere poderes à Comissão de Valores



Câmara dos Deputados

Mobiliários – CVM, para dispensar as publicações ordenadas na Lei 6.404/76 na imprensa, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que garanta sua ampla divulgação.

Em face do disposto na justificativa da emenda, que destaca a preocupação com a devida publicidade da informação, bem como com a sua inviolabilidade, acolho a emenda proposta.

Pela aprovação.

- EMENDA N.º 08

A emenda n.º 08, apresentada pelo Dep. João Magalhães, propõe a supressão do art. 3º e seu parágrafo único, de modo a dispensar as sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade limitada, da elaboração das demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/76.

A emenda não pode ser acolhida, sob pena de retirar da proposição um dos seus pontos de maior relevância, na busca do aumento de transparéncia na economia brasileira. Como já se asseverou no corpo do voto apresentado, em razão da importância das empresas de grande porte na geração de empregos e renda na localidade em que atuam, ou até mesmo nacionalmente, justifica-se a apresentação por tais sociedades de informações gerais sobre sua saúde financeira.

Por outro lado, além da transparéncia almejada, o tratamento diferente entre sociedades de grande porte, em razão da forma adotada, restringe a competitividade daquelas empresas que optam pela abertura do capital, funcionando como um desincentivo a esse comportamento.

Pelo não-acolhimento.

Ante o exposto, voto pela não-implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 05 e 07, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 03 e 04, para dar nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e pelo não-acolhimento das Emendas nº 01, 02, 06 e 08.

Sala de Comissão, 26 de abril de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator